RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.129 - GO (2019/0102408-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : NARIA SANTOS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : GLAYAN ALVES XAVIER - GO049590
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

NARIA SANTOS DE ALMEIDA alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** (HC n. 5037135.71.2019.8.09.0000).

O impetrante busca a expedição de alvará de soltura em favor da recorrente ou a substituição da sua custódia preventiva – decretada pela suposta prática do delito do art. 121, § 2°, II e IV, c/c. o art. 14, II, do CP –, por prisão domiciliar, por entender ausentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar. Também sustenta possuir a acusada filho menor de 12 anos, "que depende exclusivamente de seus cuidados para manutenção, alimentação, estudos e cuidados maternos, pois é mãe 'solteira'" (fl. 166).

Decido.

Não identifico a possibilidade de conceder o pleito de urgência.

O Juiz de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva da ré, descreveu (fls. 75-76, destaquei):

> Corroborando os indícios de autoria, foi acostado ao relatório policial de fls. 44/46 uma gravação de vídeo em que se verifica a ocorrência do crime. Na gravação se percebe claramente que no local dos fatos ocorreu uma discussão e que o veículo conduzido pelo representado André já aguardava do lado de fora do estabelecimento comercial aguardando a representada Sueli. Observa-se também que, assim que os três representados saíram do local, deslocaram-se apenas alguns metros até o momento em que André Ferreira estacionou o veículo e dele desembarcaram Naria e Sueli. Após, as duas retornaram ao local do fato e, em tese, Naria sacou uma arma de fogo e iniciou uma sequência de disparos contra as pessoas que se encontravam dentro do bar da vítima, empreendendo fuga no veículo conduzido por André.
> Analisados os elementos indiciários acima expostos,

> entendo que a medida cautelar de prisão é necessária. **Em tese, a investigada Naria desferiu cerca de 04 (quatro) disparos contra as vítimas, após suposta discussão envolvendo a representada Sueli, de modo que ambas com o auxílio do investigado André, supostamente premeditaram a ação que culminou no atentado**, vez que André já deixou o veículo estacionado de forma a garantir a imediata e eficaz fuga dos envolvidos no ato criminoso, situação que demonstra serem pessoas de periculosidade acentuada.
> Não obstante, pelo que se observa pela gravação de vídeo juntada aos autos, **os disparos foram supostamente efetuados à luz do dia, em via pública, local e horário de grande circulação de pessoas, o que indica a audácia dos investigados** que, ao que parece, têm por comum a prática de crime dessa natureza.
> Ainda, a manutenção dos investigados em liberdade representa sobremaneira risco à ordem pública, vez que, pelo que se extrai dos seus próprios interrogatórios (fls. 28/38), são eles pessoas inclinadas à prática de delitos, já que a suposta discussão que acarretou na prática do crime ora apurado se deu em virtude de dívida de drogas adquirida por Sueli com a vítima Nilza que, segundo os representados, é traficante de entorpecentes na região.

A um primeiro olhar, ainda que a paciente seja mãe de filho menor de doze anos, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar foi indeferida de maneira idônea, uma vez que **a ré é acusada de fato praticado mediante violência –** ela teria, supostamente, com premeditação, em local e horário de grande circulação, desferido 4 tiros contra as vítimas.

Insta destacar que, no HC n. 143.641/SP, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas preventivamente, gestantes, puérperas, ou mães de crianças menores de 12 anos e deficientes, **excetuados, dentre outros, os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça**, como *in casu*. A mesma ressalva foi recentemente acrescentada ao Código de Processo Penal, que assim prescreve em seu art. 318-A, I, *in verbis* (grifei):

> Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, **desde que**:
> I - **não tenha cometido crime com violência ou grave**

ameaça a pessoa;
II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Assim, ao menos em análise superficial, a colocação da insurgente em liberdade representa risco à ordem pública, dada sua periculosidade, concretamente demonstrada pelo Juízo de primeiro grau.

À vista do exposto, **indefiro a liminar.**

Solicitem-se informações atualizadas ao Juiz de primeiro grau, que devem ser enviadas via malote digital.

Depois da resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator